



C0075793A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.873, DE 2019

(Da Sra. Talíria Petrone)

Cria mecanismos para a redução da violência letal contra crianças, adolescentes e jovens.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9796/2018.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Cria mecanismos para a redução da violência letal contra crianças, adolescentes e jovens.

Diretrizes Gerais

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

§ 1º Consideram-se, para efeito desta lei, crianças as pessoas, nascidas, entre 0 e 12 anos incompletos, adolescentes as pessoas entre 12 e 18 anos incompletos e jovens as pessoas entre 18 e 29 anos incompletos.

§ 2º Permanecem aplicáveis as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Juventude, os quais devem ser utilizados de forma complementar para a proteção estabelecida por esta lei.

Art. 2º A proteção de crianças, adolescentes e jovens deve ser assegurada a partir de uma perspectiva integrada que envolva ações de saúde, educação, cultura, lazer e assistência social para si e sua família.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens no sentido de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 3º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares de crianças, adolescentes e jovens mais vulneráveis à sofrerem violência letal.

Da Proteção contra a Violência Letal

Art. 4º As políticas públicas voltadas a diminuir a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal por crianças, adolescentes e jovens far-se-ão por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, cultura, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero, de raça/cor, etnia, local de moradia, nível educacional, exposição a violência, composição familiar, orientações sexuais e identidade de gênero, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos direitos humanos, de forma a coibir os

papéis estereotipados, racistas e generalistas que legitimem ou exacerbem a violência praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

IV - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens, voltadas especialmente ao enfrentamento dos preconceitos e das formas de discriminação por raça, cor, etnia, origem social e/ou geográfica, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva e quaisquer outros tipos de diferenciação que contrariem a Constituição e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

V - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de diminuição da violência letal praticada contra crianças, adolescentes e jovens.

VI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, do Exército, Marinha e Aeronáutica e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relacionadas a, hoje, alta taxa de violência contra crianças, adolescentes e jovens, notadamente as que envolvem gênero, raça, cor, etnia, classe social, local de moradia, orientação sexual e identidade de gênero deficiência sensorial, psíquica, motora ou cognitiva;

VII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana e promovam uma cultura de diminuição da violência e de enfrentamento do racismo estrutural e institucional;

VIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para a implementação das Leis 10639/2003, bem como de conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero, ao racismo estrutural, ao racismo institucional e as demais formas de preconceito e discriminação arraigadas socialmente;

IX – a valorização de culturas populares e periféricas;

X – fortalecimento da rede de Centros de Atenção Psicossocial Álcool Outras Drogas (CAPSad);

XI – fortalecimento dos Conselhos Tutelares e incentivo a que realizem busca ativa aos adolescentes ameaçados de morte, para o devido encaminhamento à rede de proteção adequada;

XII – valorização e fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, para que possam ser elaboradas estratégias de proteção adequadas às realidades locais de proteção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e jovens sob risco de sofrerem violência letal.

Art. 5º A assistência às crianças, adolescentes e jovens será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos no Estatuto da Criança e da Adolescência, Estatuto da Juventude, Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção.

Parágrafo Único. O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão de crianças, adolescentes, jovens e/ou sua família no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Art. 6º. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento a crianças, adolescentes e jovens sujeitos a exposição ao risco de tornar-se vítima de violência letal darão prioridade a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta.

Parágrafo único – As delegacias e serviços de proteção a crianças e adolescentes devem funcionar por 24 horas ainda que em regime de plantão.

Art. 7º. Em todos os casos de mortes violentas de crianças, adolescentes e jovens em que houver suspeita de envolvimento de policiais, o Ministério Público deverá ser automaticamente notificado.

Art. 8º. Recebido pedido de proteção da vida de criança, adolescente ou jovem ameaçado de morte caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento do ofendido ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;
- IV – inseri-lo em programa de Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte e/ou proteção a vítimas e testemunhas, quando for o caso.

Art. 9º. O Ministério Público, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública na elaboração de sua proposta orçamentária, poderão prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar voltadas ao atendimento de crianças, adolescentes e jovens, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Da Proteção contra a Violência Letal praticada por Agentes do Estado

Art. 10. As operações da polícia civil, polícia militar, polícia federal, polícia rodoviária federal, força nacional e do exército, marinha ou aeronáutica deverão sempre atuar a partir de um plano de redução de riscos e danos para evitar violações de direitos humanos e preservar a vida de crianças, adolescentes e jovens, observando especialmente as seguintes diretrizes:

- I – uso progressivo da força e a adoção de um Procedimento Operacional Padrão (POP) específico para uma abordagem adequada e não violenta de crianças, adolescentes e jovens.
- II - elaboração de um plano de segurança pública que priorize a proteção dos moradores e moradoras, de suas vidas, integridade física, de suas casas e seus bens móveis ou imóveis;
- II – terem por base ações de inteligência que priorizem ações preventivas, de investigação, pericia, utilizem a força apenas como último recurso e quando estritamente necessário;
- III – foco na redução de homicídios, letalidade e vitimização policial;
- IV – a utilização de veículos, blindados ou não, aéreos ou terrestres, tripulados ou não, deve considerar a proteção a vida e integridade das pessoas;
- V – não é permitido o uso de veículos aéreos tripulados ou não como base de tiros;
- VI – seja assegurada a identificação ostensiva de todos os policiais envolvidos na ação por meio

de um “sobrenome” ou “codinome” que permita, caso se faça necessário, sua posterior investigação;

VII – não se permita o uso de máscaras que impeçam a identificação dos agentes;

VIII – só sejam realizadas operações quando estritamente necessárias e, sempre que possível, a partir de recomendações dos setores de inteligência com avaliação o mais precisa possível da área a ser realizada e a diminuição dos riscos à população.

Parágrafo único – As operações policiais quando realizadas deverão contar sempre com a presença de serviços de pronto atendimento aos possíveis feridos por meio de ambulância, serviço de atendimento móvel de urgência ou assemelhado.

Art. 10 Veda-se o uso do desacato como forma de censurar moradores ao realizarem denúncias ou se negarem a sofrer atos abusivos durante operação oficiais ou extraoficiais das polícias, especialmente em casos em que se neguem justamente a se submeter a atos que se configurem como abuso de autoridade e, por consequência, se coloquem enquanto ilegais.

Art. 11 Em nome da proteção integral às crianças, adolescentes e jovens, são proibidos os mandados de busca e apreensão coletivos indeterminados, sendo necessário que se especifique no mandado o exato endereço do domicílio e a extensão dos poderes atribuídos aos agentes.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

“A principal causa de mortes intencionais de crianças com menos de um ano e adolescentes e jovens de até 19 anos na cidade de São Paulo é a ação das polícias, seja Civil ou Militar. O índice faz parte de um estudo da Unicef (Fundo das Nações Unidas para a Infância). (...) Ao todo, a polícia matou 580 crianças e adolescentes de 2014 a 2018, enquanto foram registradas 527 mortes dolosas no mesmo período.”

Após um amplo diálogo com Movimentos Negros e de favelas do Rio de Janeiro, elaboramos este projeto de lei em defesa da vida e da proteção de crianças, adolescentes e jovens contra a violência. As maiores vítimas de violência no Brasil são os adolescentes e jovens, negros, moradores de favelas e periferias. O número de adolescentes e jovens Negros assassinados tem crescido assustadoramente e muitas vezes esses jovens são mortos por policiais e outros agentes do Estado.

Marcos Vinicius, adolescente de 14 anos foi morto uniformizado e a caminho da escola durante uma violenta operação policial na Maré. Pela memória de Marcus e tantos outros, apresentamos na Câmara este projeto de lei que estabelece diretrizes para políticas públicas, de maneira a proteger a vida e superar esse modelo de segurança pública que mata nossas crianças, adolescentes e jovens, leva terror às favelas e tem sido ineficaz no combate ao crime e à violência. E a situação não mudou. Pelo contrário, segundo o Fogo Cruzado tiroteios perto de escolas e creches aumentaram 54% nos primeiros cinco meses deste ano no Rio de Janeiro.

O Atlas da Violência relativo ao ano de 2018 demonstra que a juventude é o alvo. Os homicídios respondem por 56,5% da causa de óbito de homens entre 15 a 19 anos. Neste

grupo, verificou-se uma taxa de homicídio por 100 mil habitantes de 142,7, ou uma taxa de 280,6, se considerada apenas a subpopulação de homens jovens.

Os dados nacionais também permitem perceber que além da juventude, a raça- etnia se destaca como elemento distintivo entre aqueles que têm a vida preservada e os que se tornarão alvo, sendo a população negra a mais afetada pela violência. O Atlas da violência informa acerca da desigualdade das mortes violentas por raça/cor, acentuada nos últimos dez anos, quando a taxa de homicídios de indivíduos não negros diminuiu 6,8%, ao passo que a taxa de vitimização da população negra aumentou 23,1% (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018). Desta forma, a pesquisa realizada no âmbito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, concluiu que, em 2016, a taxa de homicídio para a população negra foi de 40,2, enquanto o mesmo indicador para o resto da população foi de 16, concluindo que 75% das pessoas que são assassinadas a cada ano no país são pretas ou pardas.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil está em quarto lugar no rol das 14 maiores taxas de homicídios por 100.000 habitantes no ano de 2012. De acordo com os dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde (SIM/MS), em 2016 houve 62.517 homicídios no Brasil. Neste sentido, a pesquisa realizada pelo IPEA demonstra que o país superou o patamar de trinta mortes por 100 mil habitantes (taxa igual a 30,3).

Ora, os procedimentos a serem adotados em operações policiais não podem depender apenas da avaliação individual e subjetiva do agente, sendo certo que tal prerrogativa constitui per si excesso, sendo importante inclusive para o bom desempenho de sua função, que este seja conduzido por protocolos e sua atividade orientada para a preservação da própria vida e dos demais que dependem de que sua atividade seja feita com parâmetros adequados.

O racismo e a desigualdade racial no Brasil têm como uma de suas expressões a concentração de homicídios na população negra. Os dados da pesquisa mencionada, revelam que, em relação à violência letal, negros e não negros parecem experimentar duas faces diferentes do Brasil. Em 2016, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%) (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018).

Entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%. Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras.

De acordo com o Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência, ano 2015, o risco de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é 2,7 vezes maior que o de um jovem branco. Soma-se ao quadro de desigualdade, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que analisou 5.896 boletins de ocorrência de mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2015 e 2016, o que representa 78% do universo das mortes no período, concluindo que 76,2% das vítimas de atuação da polícia são negras. Desta forma, o racismo institucional e o uso da força pelos agentes estatais constitui questão central para a democracia brasileira.

O Projeto de Lei ora proposto pretende enfrentar de maneira propositiva o referido problema, contribuindo para a proteção de todos aqueles envolvidos nos conflitos mencionados. O projeto se justifica ainda na necessidade de enfrentar o racismo estrutural e institucional no Brasil, que se expressa de forma extrema na violência letal e nas políticas de segurança. Assim, os negros, especialmente os homens jovens negros, constituem o grupo social mais afetado

pelo homicídio no Brasil, sendo muito mais vulneráveis à violência do que os jovens não negros (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2018). É pela necessidade de proteção da vida que o presente projeto se justifica, propondo medidas preventivas.

É preciso ainda destacar que grande parte da violência letal e violações de direitos sofridas por crianças, adolescentes e jovens provêm de agentes do Estado. Apesar de especialistas em segurança pública alertarem que o combate ao crime deve ser realizado com ações preventivas, investimentos nos setores de inteligência e tecnologia, contatamos que a prática de operações policiais atingem o cotidiano das favelas e periferias colocando em risco a vida e recorrentemente vitimando moradores dessas áreas e também os próprios policiais submetidos à esse modelo mortífero de política.

‘Em São Paulo, foram 706 pessoas mortas pelas policiais civil e militar em 2014, último dado encontrado na Secretaria de Segurança Pública. No Rio de Janeiro, em 2018, foram 1534 pessoas mortas por intervenção policial, segundo o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. 76% das vítimas de homicídio por intervenção policial no Brasil, em 2015 e 2016, eram negras, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. No Rio de Janeiro, em 2018, foram vitimados em serviço 34 policiais.

Esse projeto visa corrigir injustiças históricas lastreadas no racismo estrutural e institucional e na frequente criminalização das populações moradoras de favelas e periferias. Além disso, representa um avanço em direção a superação desse modelo de política de segurança pública letal e ineficiente no enfrentamento às estruturas criminosas e aos índices de violência urbana.

Esse projeto também protege os agentes da segurança pública, tendo em vista que operações responsáveis, planejadas, com uso de inteligência e tecnologia e comprometida a preservação da vida asseguram aos mesmos melhores condições de trabalho e menos riscos de serem vitimados.

Neste sentido, pretendemos que o nome desta lei seja uma homenagem ao adolescente Marcus Vinicius da Silva, sua morte é um símbolo do quanto as operações policiais, do modo como vem sendo conduzidas colocam em risco as vidas dos moradores de favelas e periferias. Infelizmente, o que aconteceu com Marcos Vinicius deixou a muito tempo de ser exceção. Mulheres negras chorando a mortes de seus filhos se tornou algo comum nas ruas de favelas e periferias deste país, por isso esse projeto é uma homenagem também à todas essas mães e seus filhos para que não nos esqueçamos e para que não mais aconteça.

Sala de sessões do Congresso Nacional, 03 de julho de 2019.

TALÍRIA PETRONE
PSOL//RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de

1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 26-A, 79-A e 79-B:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o caput deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

§ 3º (VETADO)"

"Art. 79-A. (VETADO)"

"Art. 79-B. O calendário escolar incluirá o dia 20 de novembro como 'Dia Nacional da Consciência Negra'."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de janeiro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque

FIM DO DOCUMENTO